## Contra-ordenações Laborais: alguns problemas\*

### Francisco Marques Vieira

#### **SUMÁRIO**

1. Introdução: evolução do Direito de Mera Ordenação Social; Objecto de estudo; 2. Sucessão de regimes sancionatórios laborais; 3. Responsabilidade por contra-ordenações laborais: os casos das pessoas colectivas e dos trabalhadores; 4. Graduação das sanções no regime das contra-ordenações laborais; 5. Considerações finais.

### 1. Introdução

A evolução dos sistemas jurídicos, e assim também do sistema de contraordenações, sempre acompanhou as mudanças político-sociais através dos tempos. O aparecimento do Direito de Mera Ordenação Social ficou a dever-se sobretudo à necessidade de dar uma resposta eficaz às transformações da sociedade.

A larga maioria dos Autores<sup>1</sup> encontra no Estado de Polícia do século XVIII, os primeiros indícios de uma zona do direito punitivo semelhante ao direito de mera ordenação social. De vocação centralizadora e interveniente, cuja actuação conjugava a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre o assunto ver Figueiredo Dias, O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social, pág. 319 seg.; Costa Andrade, Contributo para o conceito de contra-ordenação (a experiência alemã), pág. 82 seg.

<sup>\*</sup> Texto apresentado para avaliação do Professor Júlio Gomes na fase curricular do Curso de Mestrado em Direito (Ciências Jurídico-criminais), em 2002.

existência de fortes máquinas administrativas e a ausência de qualquer subordinação a um sistema jurídico, o poder estadual invocava "Razões de Estado" para justificar toda a sua intervenção, cada vez mais abrangente. Surgem assim, neste âmbito, os "ilícitos de polícia", de carácter residual relativamente ao direito penal, mas com um objecto de tutela praticamente ilimitado, onde relevavam interesses de utilidade e não de justiça. Não existia um direito independente do direito penal, mas um largo conjunto extravagante de imposições do Estado.

Após a Revolução Francesa, na era do chamado Estado de Direito Formal, com a importância adquirida dos princípios da separação de poderes e da legalidade na actuação da Administração, começam a desenhar-se de forma mais clara dois ordenamentos sancionatórios distintos: agora sim, já se fala de direito penal, por um lado, e direito penal administrativo, por outro. Este último era tido como um conjunto de regras pelas quais a Administração prossegue a preocupação do bem público prescrevendo sanções administrativas para a sua violação. Nesta altura, como que se formaliza um regime sancionatório da Administração.

Na época do Estado de Direito Social verifica-se o fenómeno da hipercriminalização em consequência da crescente intervenção do Estado na sociedade, uma vez que o legislador se havia virado apenas para o direito penal para servir os fins da política-criminal. É nesta fase da evolução que, para fazer face a tal fenómeno, surge pela primeira vez, na Alemanha, a figura das contra-ordenações (*Ordnungweidrigkeit*), e surge especialmente por três razões ou finalidades: retirar do direito penal infracções sem conteúdo ético; guardar o significado ético das sanções penais para comportamentos também eticamente relevantes; criar um processo específico para esse tipo de infracções.

No Estado de Direito Material serão os valores e bens jurídicos subjacentes às Constituições dos Estados que servirão de fundamento à distinção entre direito penal e o Direito de Mera Ordenação Social<sup>2</sup>.

O Direito de Mera Ordenação Social alargou-se, na actualidade, a várias áreas de intervenção: ao direito rodoviário, ao direito económico e financeiro e, só para dar alguns exemplos, ao direito do trabalho.

No que toca ao ramo do Direito do Trabalho, a primeira introdução do novo regime sancionatório operou-se através do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro<sup>3</sup>, diploma que na parte de direito substantivo transformou algumas condutas anteriormente tidas como contravencionais em condutas contra-ordenacionais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os critérios qualitativos de distinção que se foram desenvolvendo na doutrina, são fundamentalmente dois: o critério do bem jurídico segundo o qual tratar-se-iam de crimes e, portanto integram o direito penal clássico, as condutas que colocam em perigo bens jurídicos referenciados à Constituição, ou então seriam contra-ordenações, do âmbito do Direito de Mera Ordenação Social, se colocam em perigo apenas interesses de ordem social e das entidades administrativas. Por outro lado, o critério da ressonância éticojurídica do ilícito, considera crime se existe alguma conotação ético-jurídica das condutas que se pretende obviar, ou contra-ordenação se forem eticamente neutras ou indiferentes. A doutrina actual ainda discute quais serão os critérios preferíveis de distinção. E uma das conclusões a que se tem chegado, e a nosso ver bastante razoável, é a que defende como critério de distinção a conjugação dos referidos critérios qualitativos, depois de expurgados das principais críticas de que são alvo, com critérios jurídico-formais. Vejamos então: Pertencem ao direito penal a protecção de bens jurídicos relevantes para a comunidade, em determinado momento histórico. A ilicitude penal, a tipificação de um comportamento como penalmente punível é o comportamento social e eticamente considerado. Por outro lado, no âmbito do Direito de Mera Ordenação Social o desvalor da infracção surge só com essa tipificação, não préexistindo na consciência geral dos cidadãos. Ou seja, não é a ilicitude em si mesma que é eticamente neutra ou indiferente, mas o comportamento considerado como tal. Ex: conduzir veículo pela direita da faixa de rodagem - art. 13º n.º 1 CE - o comportamento em si não tem sentido ético, a ilicitude advém da sua previsão numa norma jurídica.

Em resumo, enquanto no direito penal é a ilicitude material que fundamenta a ilicitude formal (o aparecimento da norma penal) no Direito de Mera Ordenação Social é a ilicitude formal da norma que fundamenta uma ilicitude "material" (entre aspas porque não lhe concede propriamente significado ético). Com estes critérios devem ser conjugados uns outros de cariz formal: o que caracteriza a contraordenações é a sua estrutura específica e a sanção própria do Direito de Mera Ordenação Social: a coima. O que distinguirá, então, a pena da coima serão, por um lado, o significado de expiação da culpa da primeira e, por outro, a referência a bens jurídicos relevantes, derivados da consciência comum dos cidadãos. Consequências: não serão crimes as condutas que não violem bens jurídicos essenciais e claramente individualizáveis; não serão crimes as condutas que embora violem bens jurídicos são suficientemente controladas por meios não criminais de política social.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Antes existiu um diploma que consagrou contra-ordenações laborais. É o caso do DL 358/84, de 13 de Novembro, sobre o regime das carteiras profissionais (art. 6° n.º 2 e 3).

Nos finais da década de noventa do século passado sentia-se uma profunda necessidade de alteração do regime sancionatório laboral em vigor. Não só porque a extinção das contravenções fazia já parte da moderna política criminal, mas porque tal regime se mostrava, tal como existia, inoperativo.

Na verdade, antes da implementação do regime das contra-ordenações laborais de 1999<sup>4</sup>, o sistema de sanções laborais em vigor apresentava-se disperso, inadequado, lacunoso e desactualizado<sup>5</sup>.

Era disperso pois existia um vasto conjunto de diplomas de direito laboral com variadas molduras de multas e coimas e limites máximos e mínimos diversos. Existiam na altura cerca de quarenta molduras de multas e oitenta de coimas, todas diferentes.

Era um regime inadequado, permitindo uma convivência paradoxal entre diplomas mais antigos que preceituavam ainda contravenções e diploma mais recentes que estabeleciam ilícitos contra-ordenacionais. Não era fácil fazer a "justiça do caso concreto" com respeito pelos princípios da igualdade e proporcionalidade, o que se mostrava ainda agravado pela inexistência de um critério único e uniforme de determinação das medidas concretas das sanções na realização dos interesses subjacentes à sua punição.

Por outro lado ainda, esse regime difuso deixava sem punição domínios fundamentais do direito do trabalho, como era, por exemplo, o caso da legislação relativa à protecção da maternidade e da paternidade.

Por fim, a falta de actualização dos montantes quer das multas quer das coimas significou muitas vezes premiar o infractor, para quem a prática do ilícito até compensava.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O regime geral das contra-ordenações laborais (RGCOL) ainda vigente é o aprovado pela Lei 116/99 de 4 de Agosto, sendo este o diploma a que nos referiremos quando no texto mencionarmos o actual regime.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Desenvolvidamente e com vários exemplos, João Soares Ribeiro, Análise do novo regime geral das contra-ordenações laborais, pág. 1 e seg.

Perante a intervenção do legislador de 1999 que criou o regime geral das contraordenações laborais em especial para combater as distorções apontadas, e as suas posteriores intervenções neste domínio, não escasseiam temas de estudo. Aqui pretendemos humildemente analisar alguns problemas que ainda hoje se colocam.

A questão prévia que pretendemos analisar prende-se com a sucessão de regimes sancionatórios laborais. A passagem do sistema contravencional laboral para um regime do âmbito do Direito de Mera Ordenação Social não foi feita de forma definitiva nem estanque. Por isso mesmo cumpre questionar a possibilidade do legislador actual implementar novas contravenções e a manutenção do regime contravencional laboral ainda em vigor.

Depois pretendemos analisar a responsabilidade controversa das pessoas colectivas bem como do trabalhador. Nomeadamente tentar descobrir se e a que título respondem as pessoas jurídicas e quem em concreto deve cumprir as sanções aplicadas. No que respeita ao trabalhador, saber em especial se este pode ser sujeito de um processo contra-ordenacional.

Por fim, analisaremos o regime de determinação das medidas das coimas e a sua bondade.

### 2. Sucessão de regimes sancionatórios laborais

O movimento de descriminalização que caracteriza a política criminal das últimas décadas, colocou ao legislador a necessidade de expurgar do âmbito da tutela penal as condutas que não coloquem em perigo bens jurídicos essências e constitucionalmente

referenciados. A criminalização de uma conduta terá de passar por um duplo filtro: ter dignidade penal e carecer da tutela penal. Por sua vez, a dignidade penal terá, por um lado, de ser conforme com os valores constitucionais<sup>6</sup> e, por outro lado, obter um consenso alargado na comunidade a que se destina.

Neste sentido, as condutas que respeitem as referidas exigências integrarão o direito penal clássico, e as condutas que exijam uma tutela que não justifique o direito penal nem para a prevenção das quais sejam suficientes as reacções civilísticas, poderão consagrar-se como contravenções ou contra-ordenações.

Ainda no domínio daquele paradigma da política criminal – caracterizado pelo movimento de descriminalização – perecer ter sido intenção do legislador acabar com a figura das contravenções. Assim, por exemplo, o DL 232/79 de 24 de Julho<sup>7</sup>, consagrando pela primeira vez em Portugal um regime geral do ilícito contraordenacional, expressamente preceituou a eliminação da categoria das contravenções (art. 1° - 3).

Ora, perante esta evolução, coloca-se a questão prévia de saber se poderá ainda o legislador criar contravenções.

A nossa Constituição não dá indício significativo sobre o problema, referenciando apenas, a par do direito penal, os ilícitos disciplinares e os de mera ordenação social, não mencionando expressamente as contravenções ou transgressões (ver, entre outros artigos 29° e 165° da CRP). O Tribunal Constitucional, porém, tem admitido a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre a legitimação ético-jurídica dos bens jurídico-penais por referência à Constituição e os princípios mencionados no texto parece existir uma ampla aceitação na doutrina. Veja-se, entre tantos outros, Figueiredo Dias, Para uma dogmática do direito penal secundário, pág. 10; Anabela Miranda Rodrigues, Determinação da medida da pena, pág. 278; Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, I, pág. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Este diploma teve uma vigência curta. Vide também o DL 411-A/79 de 1 de Outubro.

possibilidade da criação de novas contravenções<sup>8</sup>. Do discurso argumentativo que se poderá retirar das posições do Tribunal Constitucional verificamos que este fundamenta a sua posição, em primeiro lugar, na ampliação do regime de reserva de lei do artigo 165° da Constituição a todo o direito sancionatório<sup>9</sup>, incluindo aqui, na ausência de determinação expressa, também o regime contravencional. Entende ainda o Tribunal Constitucional que as menções da Lei Fundamental à descriminalização e desqualificação de condutas poderão significar a transformação de um ilícito penal em contra-ordenacional ou mesmo contravencional. Com base sobretudo nas omissões da Constituição da República sobre o tema, o Tribunal admite a sua criação desde que respeitados quer os direitos, liberdades e garantias dos indivíduos quer o próprio regime geral deste ilícito.

Para além do que já avançamos sobre o sentido do movimento de descriminalização, concordamos com parte da doutrina que defende a existência de um princípio de *numerus clausus* na repartição das infracções penais<sup>10</sup>. A Constituição não refere a figura das contravenções, mas os seus preceitos delimitam um catálogo de infracções que o legislador ordinário deve respeitar, não lhe sendo permitido inovar na criação de regimes sancionatórios. Permiti-lo, isso sim, violaria os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, e significaria a "crise" os princípios de certeza e segurança que estão subjacentes a qualquer sua limitação. Perante uma factualidade carenciada de tutela jurídica, e atentos os princípios apontados relativos à criminalização ou punição de comportamentos, o legislador apenas poderá optar entre a tutela penal ou contra-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Sobre esta posição e em sentido concordante, vide Lopes Rego, Alguns problemas constitucionais do direito das contra-ordenações, pág. 13 e seg.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Nomeadamente no que respeita à interpretação do art. 32° n.° 10.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Desenvolvidamente, Faria Costa, Crimes e Contra-ordenações, pág. 4 e seg.

ordenacional da mesma. Não pode pois o legislador actual criar contravenções sob pena de inconstitucionalidade de tal norma punitiva<sup>11</sup>.

Mais complexa nos parece a questão de saber se diplomas que ainda prevêem contravenções deverão considerar-se em vigor ou não. Como já se adiantou, a eliminação das contravenções foi sendo efectuada pontualmente, caso a caso, e normalmente pela sua transformação em contra-ordenações. Esta transformação, nomeadamente no âmbito do direito laboral, não foi feita de forma definitiva nem completa. Por isso, a questão que agora nos ocupa está em saber se contravenções como as previstas no DL 396/91 relativo ao trabalho de menores, ou como as relacionadas com a actividade sindical ou mesmo todas aquelas anteriores a 1979 que foram revogadas pelo revogado DL 232/79<sup>12</sup>, estão ou não em vigor.

Uma parte da doutrina entende que existem interesses específicos na relação de trabalho subordinado cuja tutela só é possível através das contravenções<sup>13</sup>. A justificação encontra-se, para esses autores, em três ordens de razões: na configuração do bem ou interesse jurídico tutelado pelos regimes sancionatórios, incluindo o contravencional; no perigo da atribuição de um direito de punir à Administração Pública; e no desfasamento entre os interesses da administração e os dos cidadãos. Vejamos melhor:

No que concerne à protecção dos interesses em causa, defende-se que a par do direito penal de justiça que tutela os direitos e liberdades fundamentais do ser humano, quer na sua vertente pessoal quer social, e do direito das contra-ordenações mais dirigido à protecção de uma saudável convivência social, deveria intercalar-se o direito

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Idem, pág. 6.
<sup>12</sup> Nomeadamente a questão da sua repristinação.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> João Correia, Direito Penal Laboral. As contra-ordenações laborais, pág. 32 e seg.

contravencional como o mais eficaz no âmbito laboral para satisfazer os interesses dos intervenientes na relação de trabalho, nomeadamente interesses dos próprios trabalhadores, empregadores, sindicatos, etc. Vê-se na eliminação das contravenções a desvalorização dos indivíduos face ao Estado e a *publicização* das relações laborais<sup>14</sup>.

Além do já adiantado supra relativamente ao paralelismo existente entre a evolução das sociedades e a evolução do direito sancionatório, e ainda relativamente aos limites da punibilidade plasmados nos princípios da dignidade e necessidade penais, consideramos desde logo que o conceito de "interesse" no âmbito dos regimes sancionatórios públicos é de pouca valia. Fundamental para a punição de uma conduta, seja a título de crime seja contra-ordenação, será o conceito de bem jurídico<sup>15</sup>. Desde Birnbaum, quem primeiro se referiu a este conceito por contraponto à categoria dogmática de *direito subjectivo* feuerbachiana, e após uma grande e polémica evolução doutrinal relativamente ao seu significado, o direito penal tem vindo a afirmar-se como protecção de bens jurídicos, sendo hoje aceite que este conceito é essencial para a legitimação e limite do poder punitivo do Estado, para a compreensão do objecto do crime e definição do conteúdo material da ilicitude<sup>16</sup>.

É pela análise do valor a tutelar que poderemos concluir tratar-se de um bem necessitado de protecção penal, contra-ordenacional ou, para quem o aceite, contravencional <sup>17</sup>. Não encontramos interesses específicos da relação laboral que exija o

<sup>15</sup> Consideramos isso mesmo ainda que perante o conceito moderno de interesse difuso, não vislumbrando neste qualquer operatividade acrescida que não se encontre na análise do "bem jurídico".

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibidem, pág. 33.

Sobre este tema ver, entre tantos outros, Anabela Miranda Rodrigues, A determinação da medida da pena, pág. 259 e seg.; Figueiredo Dias, Para uma dogmática do direito penal secundário, pág. 9 e seg.; Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, vol. I, pág. 22 e seg.
 Estamos em crer que o legislador contra-ordenacional cedo atendeu a estas considerações. Na verdade

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Estamos em crer que o legislador contra-ordenacional cedo atendeu a estas considerações. Na verdade podíamos ler já no preâmbulo do referido DL 491/85 que "estas normas limitam-se a estabelecer meros deveres para com a Administração; do seu incumprimento não resulta lesão de bens jurídicos fundamentais".

recurso a uma figura que a doutrina penal maioritariamente tem vindo a considerar extinta ou a extinguir.

Aquele outro argumento na defesa da necessidade de um regime contravencional baseado na desvalorização dos indivíduos face ao Estado no caso da sua não aceitação, se justificada dogmaticamente — o que nos parece não acontecer — valeria então para todo o regime das contra-ordenações, significando *in extremis* a sua necessária extinção. Controlado o *ius puniendi* do Estado por referência aos valores constitucionais e delimitado por princípios fundamentais como o da legalidade, parece-nos existirem garantias para os indivíduos na aplicação do direito de mera ordenação social.

No que respeita ao perigo da atribuição de um direito de punir à Administração Pública devemos desde logo referir que não é, também aqui, uma crítica especial do domínio laboral. A legitimidade da Administração para aplicar sanções já foi posta em causa com fundamento no princípio geral da separação de poderes. A tese da ilegitimidade da Administração para aplicar sanções parte da ideia de que somente aos tribunais compete a função jurisdicional, que consiste precisamente na apreciação e julgamento de factos e a sua eventual censura e punição. Admitir um direito de punir da Administração significaria a "desjudicialização" do *ius puniendi*.

Porém, e contra argumentando, se, por um lado, o processo de contra-ordenações foi sempre enquadrado fora dessas competências jurisdicionais, por outro, não se pode aplicar de forma abstracta e generalizada o referido princípio da separação de poderes <sup>19</sup>. A Constituição não impede de qualquer forma que tal competência pertença a um órgão administrativo, e, aliás, é absolutamente imperativo que tal aconteça pois é cada vez mais impensável que para decidir infraçções menores, as "bagatelas judiciais", seja

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> João Correia, ob. cit., pág. 33 in fine.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Actualmente é mais discutida a extensão do corolário do princípio da separação de poderes, o princípio da reserva de lei, nomeadamente quando se pensa num direito sancionatório comunitário.

necessário o recurso directo aos tribunais. Estes devem ser deixados livres para julgar e decidir sobre as infrações e sanções mais graves. E, claro está, controlar a própria actividade da Administração no domínio do direito das contra-ordenações.

Não se vê, assim, qualquer inconveniente em atribuir legitimidade à Administração para aplicar sanções administrativas (e só estas, o que exclui desde logo as sanções privativas da liberdade) desde que salvaguardadas todas as garantias de defesa do arguido (e, nomeadamente, sejam escrupulosamente respeitados, entre outros, os princípios da legalidade e do contraditório) e preservados todos os direitos dos administrados. Nem se vê qual a mais-valia que neste âmbito e com estes limites poderá significar o regime contravencional.

Respeitados os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, não se vislumbra igualmente que só um sistema punitivo contravencional, cuja aplicação é da competência dos Tribunais, possa prevenir um qualquer desfasamento entre os interesses prosseguidos pela Administração e os subjacentes à relação laboral individual. Mas pelo contrário, a manutenção de contravenções, ou até criação de novas, poderia conduzir à inutilidade prática do sistema de contra-ordenações<sup>20</sup>.

Uma outra parte da doutrina defende que após a entrada em vigor do regime das contra-ordenações laborais de 1999 desapareceram, de facto, todas as contravenções laborais<sup>21</sup>. Acrescentaríamos nós que se dúvidas ainda existirem serão desvanecidas com eventual aprovação do Anteprojecto do código de trabalho actualmente em discussão pública, atento o largo trabalho de sistematização aí levado a cabo. Na

<sup>21</sup> Vide João Soares Ribeiro, ob. cit., pág. 23 e seg.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Neste sentido, Figueiredo Dias, O movimento de descriminalização, pág. 325.

verdade, é intenção de num código de trabalho estarem tipificados todas as condutas ilícitas, sejam elas criminais ou contra-ordenacionais<sup>22</sup>.

Em boa verdade entendemos que as intervenções do legislador ao longo dos últimos anos no sentido de sistematicamente transformar as antigas contravenções laborais em contra-ordenações indiciam de facto o seu desaparecimento, sem prescindir que diploma a diploma se proceda a uma validação desta afirmação<sup>23</sup>.

Entendemos ainda que a problemática em torno da razão de ser das contravenções em geral e da manutenção das contravenções laborais em particular há muito estaria sanada com uma intervenção mais expedita do nosso legislador<sup>24</sup>, o qual deveria ter atendido à advertência de Figueiredo Dias, já em 1982, que nos permitimos aqui transcrever dado o seu cariz conclusivo. Considerando como tolerável, na altura, a manutenção de alguns diplomas que previam contravenções em vez de uma automática e total transformação das contravenções em contra-ordenações, refere: "Sim, mas só se subordinada a uma *dupla condição*, que o legislador futuro tem de realizar rapidamente e sem desfalecimento. A primeira e essencial condição é esta: o legislador futuro não deverá criar *nem mais uma* contravenção; qualquer infracção a criar no futuro deverá ser qualificada como verdadeiro crime (e sujeita ao regime jurídico-penal) ou como contra-ordenação (e sujeita ao regime jurídico das contra-ordenações). A segunda condição, não menos importante se bem que de execução mais difícil, é esta: o legislador deve, *desde já*, empreender um estudo sistemático de *todas* as contravenções vigentes e decidir quais delas pode desde logo revogar, quais delas deve transformar em contra-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Veja-se no mencionado Anteprojecto que o Titulo IV – violação das leis do trabalho – (artigos 616° a 687°) é constituído por dois capítulos um referente à responsabilidade criminal e outro às contra-ordenações laborais, sendo certo que os artigos 646° a 687° referem-se aos tipos de ilícitos contra-ordenacionais.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Neste sentido também Alcides Gouveia, O direito de trabalho nos transportes rodoviários, pág. 122, referindo-se ao carácter residual das contravenções.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Avançando razões para a actividade do legislador, Taipa de Carvalho, Sucessão de leis penais, pág. 34, refere o seguinte: "A celeridade das mutações económico-sociais e culturais do tempo presente conduz, naturalmente, a uma certa instabilidade das leis, procurando estas adequar-se às novas realidades."

ordenações, e quais delas deve converter em crimes, publicando no mais curto lapso de tempo possível os respectivos diplomas legislativos."<sup>25</sup>

3. Responsabilidade por contra-ordenações laborais: os casos das pessoas colectivas e dos trabalhadores

Do âmbito do tema em estudo – as contra-ordenações laborais – elegemos também como questão de análise os sujeitos activos dos ilícitos contra-ordenacionais. Mais especificadamente o problema de saber a que título responderão as pessoas colectivas e equiparadas por infrações praticadas no domínio da sua actividade; por outro lado, e porque não resulta claro da lei vigente, averiguar da imputação aos trabalhadores de contra-ordenações.

Na verdade, o regime das contra-ordenações laborais vigente, no seu artigo 4°, apresenta um rol dos responsáveis pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas. A extensão deste rol pode fazer crer tratar-se de uma enumeração taxativa. Por outro lado é uma enumeração que parece centrar as suas prescrições nos intervenientes da relação individual de trabalho, em especial na entidade patronal.

O número 1 do mencionado artigo 4º prevê desde logo a possibilidade de o sujeito responsável por uma contra-ordenação ser uma pessoa colectiva, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.

A responsabilização das pessoas colectivas na sociedade moderna não pode deixar de ser encarada e desenvolvida como uma das principais questões do direito penal e

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Figueiredo Dias, O movimento de descriminalização, pág. 326. No sentido de que a fase de coexistência entre crimes, contravenções e contra-ordenações está praticamente concluída, vide Augusto Silva Dias, Crimes e contra-ordenações fiscais, pág. 439,

contra-ordenacional, seja no âmbito dos direitos internos dos Estados, seja no âmbito de um qualquer sistema punitivo internacional. As pessoas colectivas são, na verdade, uma realidade jurídica e a delinquência empresarial é uma realidade criminológica contemporânea importante<sup>26</sup>.

Em Portugal a doutrina actual é praticamente unânime no sentido de aceitar a imputação de crimes do direito penal secundário e contra-ordenações às pessoas colectivas<sup>27</sup>. Parecem ultrapassados, pelo menos nestes domínios do direito sancionatório, os problemas da individualidade da culpa, da impossibilidade de acção, da pessoalidade das penas e da ineficácia dos fins das penas e demais sanções<sup>28</sup>. Já se vai aceitando que a pessoa colectiva tem vontade própria e pode ser "instigadora" de uma actividade constitutiva da vontade delituosa. A própria ciência penitenciária é hoje capaz de fornecer tipos de penas ou medidas de segurança e uma variedade de sanções aptas a serem aplicadas a pessoas colectivas, sobre a sua vida, actividade ou património.

No âmbito das contra-ordenações a questão que se coloca com maior acuidade é a de saber o modo e a que título responderão as pessoas colectivas, os seus órgãos, administradores e sócios.

A dificuldade, para além do mais, surge desde logo pelo facto de a distinção entre responsabilidade pelas contra-ordenações e responsabilidade pelo pagamento das coimas nem sempre se encontrar clara na lei. No domínio das contra-ordenações laborais, o referido artigo 4º parece padecer do mesmo defeito, incluindo no número um

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Sobre os argumentos a favor e contra a responsabilidade criminal das pessoas colectivas e para uma análise de direito comparado sobre o assunto, ver por todos, Lopes Rocha, A responsabilidade penal das pessoas colectivas, pág. 107 e seg.

pessoas colectivas, pág. 107 e seg.

27 Vide Germano Marques da Silva, Direito penal Português, vol I, pág. 84 e seg.; idem, vol II, pág. 265; Isabel Marques da Silva, Responsabilidade fiscal penal cumulativa, pág. 38 e seg. Aceitando a responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas, mas relutante quanto à responsabilidade criminal, vide João Castro e Sousa, As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado "direito de mera ordenação social", em especial pág. 115 e seg. e 145 e seg.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Vide, entre outros, Lopes Rocha, ob.cit., pág. 119 e seg.; João Castro e Sousa, ob. cit.; Figueiredo Dias, Para uma dogmática do direito penal secundário; Isabel Marques da Silva, ob. cit., pág. 42 a 49.

os sujeitos que intitula como responsáveis pela contra-ordenação e pagamento da coima; nos números 2, 3 e 4 refere-se somente à segunda questão, a da responsabilidade pelo pagamento das coimas. Na verdade, há que distinguir o aspecto da censura contra-ordenacional do aspecto civilístico da liquidação da coima.

Depois, a dificuldade de precisar o modo de responsabilização das pessoas colectivas advém ainda do facto de não ser idêntica em todos os regimes contra-ordenacionais a imputação de responsabilidades aos órgãos e representantes das pessoas colectivas. Veja-se o caso do regime geral das contra-ordenações que no seu artigo 7º exclui essa responsabilidade, imputando sempre à pessoa colectiva as contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções. O que já não acontece por exemplo com o regime das infracções fiscais aduaneiras ou com o regime das infracções antieconómicas e contra a saúde pública do DL 28/84 em que esses órgãos e representantes são também responsabilizados<sup>30</sup>.

No que respeita ao regime das contra-ordenações laborais verificamos pela análise do seu artigo 4º que a pessoa colectiva é ela própria responsável pela prática de contra-ordenações e pelo pagamento das respectivas coimas (art. 4º n.º 1 a); que os seus agentes<sup>31</sup> são igualmente responsáveis pelas contra-ordenações e pelo pagamento das coimas, mas aqui conjuntamente com a entidade patronal e somente nos casos especialmente previstos na lei (art. 4º n.º 1 c); que os administradores, gerentes ou directores são responsáveis *apenas* pelo pagamento das coimas, solidariamente com a pessoa colectiva (art. 4º n.º 4).

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Ao mencionarmos no texto o regime geral das contra-ordenações ou lei-quadro das contra-ordenações referimo-nos ao DL 433/82 de 27 de Outubro com as alterações introduzidas pelo DL 356/89 de 17 de Outubro, pelo DL 244/95 de 14 de Setembro e pela Lei 109/01 de 24 de Dezembro.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Levantando esta questão, ver Isabel Marques da Silva, ob. cit. pág. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Como veremos mais à frente somos de opinião que aqui também se incluem os trabalhadores.

Com excepção do que acontece relativamente ao agente da entidade patronal, as previsões do Anteprojecto do Código do Trabalho poderão levar à mesma conclusão com algum esforço interpretativo<sup>32</sup>. Na verdade entendemos a inserção sistemática do artigo 616° (responsabilidade das pessoas colectivas) no capítulo relativo apenas aos crimes laborais, uma vez que neste domínio será sempre necessária uma norma expressa que a preveja. Para a responsabilidade contra-ordenacional existe já o artigo 7° da lei quadro das contra-ordenações que tem sido entendido como suficiente previsão geral. Julgamos, porém, que o referido artigo 616° ficaria melhor numa disposição comum a ambos os capítulos (o dos crimes e o das contra-ordenações) do que como está, uma disposição comum na secção I de duas secções que compõem este capitulo I relativo aos crimes laborais.

Antes de continuar consideramos por bem sublinhar que as pessoas colectivas são grupos de pessoas e conjuntos de bens que visam a realização de interesses comuns e que, por lei, possuem personalidade jurídica. São verdadeiros "centros autónomos de relações jurídicas, autonomia essa que existe mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos"<sup>33</sup>.

Esclarecendo um pouco mais consideramos que no regime actual não se verifica uma responsabilidade cumulativa da pessoa colectiva e seus órgãos ou administradores tal como vem sendo entendida: pelo mesmo facto é responsabilizada a pessoa colectiva e os seus órgãos, administradores ou representantes. Situação diferente da comparticipação na prática de uma contra-ordenação. Ali a pessoa colectiva comunga

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> O Anteprojecto do Código do Trabalho apresentado este ano pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho representa um esforço de sistematização das leis laborais dispersas por variadíssimos diplomas e encontra-se actualmente em fase de discussão pública. Cfr. Art. 616° e 623° do Anteprojecto e art. 7° da lei quadro das contra-ordenações.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Simas Santos, Contra-ordenações, pág. 104.

da culpa<sup>34</sup> dos seus órgãos e qualquer causa de exclusão da culpa destes comunica-se àquela. Na comparticipação cada um é punido pelo seu grau de culpa<sup>35</sup>.

O que existe no regime das contra-ordenações laborais é uma responsabilidade solidária pelo pagamento da coima entre a pessoa colectiva e os seus administradores, gerentes e directores. Mas a estes não vai dirigida qualquer censura contra-ordenacional. Esta distinção torna-se fundamental a vários títulos para o regime das contra-ordenações, seja ao nível processual ou substancial (por exemplo, para efeitos da medida das coimas e reincidência).

Os sócios da pessoa colectiva, a nosso ver, responderão, nesta medida, pelo pagamento da coima enquanto pertencerem a órgãos que formem a sua vontade colectiva ou intervenham como seus representantes.

Relativamente à responsabilidade contra-ordenacional dos trabalhadores, numa primeira aproximação podemos verificar que do elenco das pessoas responsáveis do mencionado artigo 4º não consta o trabalhador, enquanto tal, como possível sujeito do ilícito. Por outro lado, porém, verificamos ainda que em vários diplomas da legislação laboral, aqui e ali são tipificadas contra-ordenações cujo agente é o próprio trabalhador. É, por exemplo, o caso do artigo 14º n.º 2 do DL 261/91 que prevê a prática de uma contra-ordenação pelo trabalhador que não informa o centro de emprego de que iniciou

social do seu autor".

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Não sendo este o local para tratar do assunto, cumpre porém esclarecer que o conceito de culpa no domínio das contra-ordenações não tem o mesmo significado ético da censura penal. Vide Figueiredo Dias, O movimento de descriminalização, pág. 331: "Pode mesmo questionar-se se, face à aludida neutralidade ética das condutas nas contra-ordenações, deverá em rigor falar-se de culpa (...)". E mais adiante esclarece: "não se trata de uma culpa, como a jurídico-penal, baseada numa censura ética, dirigida à pessoa do agente e à sua atitude interna, mas apenas de uma imputação do facto à responsabilidade

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Neste sentido e desenvolvidamente ver a obra fundamental de Isabel Marques da Silva, Responsabilidade fiscal penal cumulativa das sociedades e dos seus administradores e representantes. Do problema exposto no texto, ver pág. 76.

uma actividade. Do mesmo modo, o artigo 6° n.º 2 do DL 358/84 prevê contraordenações imputáveis ao trabalhador no caso de exercício de actividades sem carteira profissional, quando exigida. O mesmo acontecendo no âmbito dos transportes rodoviários regulamentado pelo DL 272/89 (art. 7°)<sup>36</sup>.

A doutrina divide-se quanto à solução deste problema. Por um lado, há quem negue a possibilidade de responsabilização do trabalhador em virtude deste não constar expressamente do elenco do artigo 4º37. Defende-se, por esta parte, que o artigo 4º explicita antes de tudo as várias formas em que se pode apresentar a entidade patronal, não se podendo encontrar em qualquer uma das alíneas uma referência ao trabalhador. Mesmo relativamente à alínea c) do número 1, é defendido por alguns que o agente da entidade patronal aí referido é somente aquele que actua fora do âmbito das suas funções ou contra ordens do empregador<sup>38</sup>.

Uma outra parte da doutrina admite, contudo, a responsabilidade contraordenacional do trabalhador. Mesmo aqueles que defendem existir no artigo 4º uma
enumeração taxativa das pessoas responsáveis, encontram no conceito de "agente da
entidade patronal" a referência ao trabalhador<sup>39</sup>. E assim será o trabalhador responsável
"nos casos em que a lei especialmente o determine", como o refere a mesma alínea c)
do n.º 1 do artigo 4º. Daqui que, nos exemplos supra indicados, não haja violação do
disposto especialmente no regime das contra-ordenações laborais.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Sobre esta última área do direito contra-ordenacional ver, apesar de em vários pontos desactualizada, a obra de Alcides Gouveia. O direito de trabalho nos transportes rodoviários.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Neste sentido, Monteiro Fernandes, apud João Soares Ribeiro, Análise..., pág. 15. Também João Ribeiro Fernandes numa primeira aproximação ao problema defendia a isenção dos trabalhadores da responsabilidade contra-ordenacional, in Contra-ordenações Laborais, pág. 83, apesar de posteriormente admiti-la.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Assim, João Soares Ribeiro, Contra-ordenações laborais, pág. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Neste sentido, Beça Pereira, Contra-ordenações laborais, pág. 144 e 145.

Outros encontram na própria definição do artigo 1º deste regime a possibilidade de responsabilização do trabalhador quando refere a violação de regras que consagrem ou imponha deveres aos sujeitos de relação de trabalho<sup>40</sup>.

Para nós temos que, em primeiro lugar, a técnica legislativa presente na elaboração do artigo 4º não será a mais eficaz ou operativa. Desde logo por se tentar conciliar num mesmo artigo a questão da responsabilidade pelas contra-ordenações, isto é, saber a quem pode ser imputada a prática de um ilícito contra-ordenacional, e, por outro lado, simultaneamente tratar-se da questão, diferente, da responsabilidade pelo pagamento das coimas. Esta situação poderá provocar equívocos que facilmente seriam desvanecidos com uma clara separação dos dois institutos.

Consideramos ainda que o elenco do artigo 4º não contém uma enumeração taxativa dos responsáveis por contra-ordenações laborais. Julgamos que em casos de omissões ou equívocos poderá sempre o intérprete recorrer à lei-quadro das contra-ordenações e mesmo, se fosse o caso, ao código penal<sup>41</sup>. Pensamos mesmo que entrando em vigor regime idêntico ao que consta no Anteprojecto de Código do Trabalho actualmente em discussão pública, será necessário esse recurso à lei mais geral, uma vez que o artigo 623º que trata do assunto vem ainda mais simplificar o texto actual do artigo 4º, substituindo todas as alíneas do número 1 pelo clarificar da situação da comissão especial. Assim, parece-nos que somente com recurso aos conceitos gerais de autoria e participação poderemos nos casos limite saber quem é o sujeito dos factos constitutivos da contra-ordenação.

De outra forma não poderá ser atendido, além do mais, o princípio da individualidade da culpa.

-

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Assim João Soares Ribeiro mas no seu artigo "Análise do novo regime geral das contra-ordenações laborais", pág. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Artigos 11° e 26° CP *ex vi* artigo 32° LQCO *ex vi* artigo 2° RGCOL.

Por outro lado ainda, consideramos que podemos ainda encontrar na alínea c) do n.º 1 do artigo 4º o enquadramento legal específico para a responsabilidade dos trabalhadores pela prática das contra-ordenações especialmente previstas na lei laboral. Na verdade, concordamos com aquela parte da doutrina que considera o agente da entidade patronal como aquele que exerce funções para esta, no interesse desta e no âmbito de uma relação laboral existente entre ambos. Ou seja, o trabalhador. O artigo 4º parece, de facto, pensado para esclarecer as várias formas em que pode actuar o empregador, e para esclarecer, também, as formas em que pode responder pelo pagamento das coimas. Todavia, não parece que daí se pode afastar a imputabilidade de contra-ordenações aos próprios trabalhadores, nomeadamente dos casos exemplificados supra.

### 4. Graduação das sanções no regime das contra-ordenações laborais

Previamente cumpre-nos sublinhar que a ideia subjacente ao esforço de sistematização e classificação das contra-ordenações laborais, plasmado nas Leis 113/99 e 114/99 de 3 de Agosto, Lei 116/99 de 4 de Agosto e Lei 118/99 de 11 de Agosto, diverge da que está na base do regime geral das contra-ordenações do DL 433/82 de 27 de Outubro. Mais não fosse, verificamos desde logo que ali pretendeu-se levar a cabo uma previsão o mais completa possível de todos os tipos de ilícito e classificá-los segundo os graus de gravidade das infrações agora previstos (contra-ordenações leves,

graves e muito graves – art. 6°)<sup>42</sup>. Na lei-quadro das contra-ordenações pretendeu-se mais estabelecer as bases de um sistema sancionatório público distinto do direito penal.

Para determinação da coima abstractamente aplicável a cada tipo de ilícito, e considerando a relevância dos interesses violados, as contra-ordenações laborais classificam-se em três escalões: leves, graves e muito graves. Acresce que a cada escalão corresponde uma coima variável em função do grau de culpa, dolo ou negligência, e da dimensão da empresa<sup>43</sup>. O sistema anterior de contra-ordenações laborais de 1985 previa uma variedade de critérios para determinar as molduras das coimas a aplicar. Ora impunha-se considerar o número de trabalhadores da empresa ou do estabelecimento, ora o número de trabalhadores potencialmente afectados pelo resultado da infracção, ora ainda não eram considerados os trabalhadores<sup>44</sup>. Muitas vezes pelos mesmos factos era mais penalizada a empresa que possuía uma grande quantidade de mão-de-obra face a outra que, até pelo recurso a novas tecnologias, empregava menor número de trabalhadores, mas possuía enorme poder económico.

Até para evitar situações do tipo da descrita, o regime de 1999 cruza o critério do número de trabalhadores com o do volume de negócios<sup>45</sup>. Este novo critério na definição de micro empresa, pequena empresa, média empresa e grande empresa, ajuda a determinar a moldura das coimas, permitindo afastar eventuais disparidades, injustas face a idêntica ilicitude.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Tal esforço de sistematização não foi, porém, total. Por enquadrar na respectiva legislação poderemos referir o artigo 8° da lei 114/99 relativo aos tempos de condução de automóveis por conta própria; os artigos 12° e 26° da Lei 118/99 relativos, respectivamente, às normas de redução dos períodos normais de trabalho e falta de seguro de responsabilidade civil por acidente de trabalho. Também não foram classificadas todas as contra-ordenações existentes, nomeadamente as relativas às agências privadas de colocação, aos tempos de trabalho e repouso em transportes rodoviários e doenças profissionais, entre outras. Vide João Soares Ribeiro, Análise..., pág. 5 a 9. Pensamos que uma justificação para esta última observação poderá estar no facto de que a aplicação dos diplomas em causa caberá a outras entidades que não as previstas no regime geral das contra-ordenações laborais, por exemplo à Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Para uma resumida descrição do regime em estudo ver Romano Martinez, pág. 1122 e seg.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Neste sentido, João Soares Ribeiro, Análise..., pág. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Cfr. Artigo 9° RGCOL.

Porém, parece ser intenção do legislador actual voltar ao sistema anterior, pois o já mencionado Anteprojecto do Código do Trabalho define a dimensão das empresas por referência apenas ao número de trabalhadores que tem ao seu serviço<sup>46</sup>. Não vislumbramos neste Anteprojecto qualquer "válvula de escape" que permita evitar as anomalias apontadas na igualdade de punição dos autores de ilícitos laborais.

Na determinação da medida da coima deve ainda ter-se em conta o incumprimento das recomendações constantes do auto de advertência, a coação, a falsificação, a simulação ou outro meio fraudulento usado pela agente – artigo 12º RGCOL.

No caso das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, deve também ter-se em conta os princípios gerais de prevenção a que devem obedecer as medidas de protecção, a permanência ou transitoriedade da infraçção, as medidas adoptadas pelo empregador para prevenir os riscos e o número de trabalhadores potencialmente afectados.

A questão de serem vários os trabalhadores potencialmente afectados pela tipo de ilícito contra-ordenacional praticado significava na lei anterior a 1999 a multiplicação da coima pelo número de trabalhadores atingido. Parece-nos que o mesmo não se passa com o actual regime das contra-ordenações laborais. Na lei vigente em lado algum é imposta essa multiplicação dos valores da coima. Por outro lado, ao estabelecer os limites mínimos e máximos das coimas para as infracções leves, graves e muito graves, o legislador considerou, simultaneamente o número de trabalhadores, por referência à dimensão da empresa. Julgamos pois que feita esta valoração pelo legislador na medida abstracta da coima, não é possível em concreto, salvo disposição legal, valorar de novo o número de trabalhadores, mesmo os potencialmente afectados.

22

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Cfr. Artigo 626° do Anteprojecto relativamente aos valores das coimas e o artigo 91° relativo aos tipos de empresas.

Outra questão que se pode levantar é a de saber se não pode o número de trabalhadores potencialmente afectados ser considerado como uma agravante atípica na determinação concreta da medida da sanção. Julgamos ainda que não pelo motivo avançado, excepto precisamente no caso das normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, onde a lei expressamente prevê (artigo 12° n.° 2) essa agravante 47. Por último não podemos deixar de sublinhar que a questão da *multiplicabilidade* das coimas ou a consideração do número de trabalhadores potencialmente atingidos é diferente do caso de concurso de contra-ordenações. Se um tipo de ilícito prevê como punível um qualquer comportamento do empregador dirigido ao trabalhador e se esse comportamento é praticado relativamente a vários trabalhadores, estão em causa várias contra-ordenações e não uma questão de verificação da medida abstracta e concreta da coima de uma contra-ordenação.

De referir que a *previsão* do mencionado Anteprojecto do Código do Trabalho em nada altera o supra descrito<sup>48</sup>.

#### 5. Considerações finais

Ao longo deste relatório tentamos seleccionar, apresentar e problematizar alguns problemas que o actual regime das contra-ordenações laborais coloca. Tentamos ainda analisar qual será o sentido de futuras alterações, nomeadamente aquelas que constam do Anteprojecto do Código do Trabalho que se encontra actualmente em discussão pública.

<sup>48</sup> Cfr. Artigo 12° RGCOL e artigo 630° do Anteprojecto.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Em sentido semelhante João Soares Ribeiro, ob. ult. Cit., pág. 10 e seg.

Mais do que conclusões, mais do que um ponto de chegada, as considerações fianis deverão ser um ponto de partida para um futuro aprofundamento da análise das questões apresentadas.

Desde logo, consideramos que o regime das contravenções não tem lugar no direito sancionatório público da actualidade. Como tentamos demonstrar esta é a opinião de uma maioria significativa da doutrina e será também o intuito do nosso legislador cuja actividade, se é certo nem sempre primar pela tempestividade, eficácia e clareza das suas decisões, vem demonstrando essa sua intenção. Por outro lado, essas mesmas intervenções do legislador ao longo dos últimos anos no sentido de sistematicamente transformar as antigas contravenções laborais em contra-ordenações indiciam o desaparecimento dos ilícitos contravencionais, sem prescindir que diploma a diploma se proceda a uma averiguação da sua pontual vigência em determinado sector.

Julgamos que a doutrina deverá centrar-se mais na resolução das questões que o regime contra-ordenacional ainda levanta, nomeadamente no domínio do direito do trabalho. A responsabilidade das pessoas colectivas é um desses temas. Apesar de maioritariamente aceite a imputação de crimes do direito penal secundário e contra-ordenações às pessoas colectivas e equiparadas, será ainda preciso *afinar* o modo de como em concreto se apresenta essa responsabilidade. No âmbito das contra-ordenações laborais impõe-se delimitar correctamente o que é a responsabilidade por contra-ordenações e responsabilidade pelo pagamento das coimas <sup>49</sup>. Constatamos que o regime sancionatório laboral vai, e bem, mais longe que o regime geral ao prever a responsabilidade pelo pagamento das coimas dos administradores, gerentes ou directores.

<sup>49</sup> Aliás, o artigo 152º do Código da Estrada vai no mesmo sentido do apontado supra relativamente ao artigo 4º RGCOL.

24

O tema da graduação das sanções contra-ordenacionais no âmbito do direito do trabalho sempre gerou críticas, atentos os critérios sucessivos que foram sendo utilizados pelo legislador para, directa ou indirectamente, apurar os montantes das coimas aplicáveis. Na procura da medida justa, que não premie a infracção nem aproveite na obtenção de maiores proveitos os agentes com menos escrúpulos, não podemos deixar de apontar, pelo menos aqui, o retrocesso plasmado no Anteprojecto do Código do Trabalho.

Na parte relativa às contra-ordenações, parece-nos positivo o esforço de sistematização e simplificação que representa o Anteprojecto ainda em discussão pública. Quanto mais não seja por esse esforço imprimir novo fôlego aos princípios de certeza e segurança jurídica que a dispersão de diplomas tende a negar.

# **Bibliografia**

- Andrade, Manuel da Costa, Contributo para o conceito de contra-ordenação (a experiência alemã), RDE 6/7, 1980/1981
- Carvalho, A. Taipa de Carvalho, Sucessão de leis penais, Coimbra Editora, 2ª edição, Coimbra, 1997
- Correia, João, Direito penal laboral. As contra-ordenações laborais, Questões Laborais, ano VIII, n.º 18, 2001, p. 31;
- Costa, José de Faria, Crimes e contra-ordenações, Questões Laborais, ano VIII, n.º 17, 2001, p. 1;
- Dias, Augusto Silva, Crimes e contra-ordenações fiscais, Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, vol. II, Coimbra Editora, 1999, p. 439;
- Dias, Jorge de Figueiredo, O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social, Jornadas de Direito Criminal, fase I, C.E.J., Lisboa, 1983;
- Dias, Jorge de Figueiredo, Para uma dogmática do direito penal secundário,
   Revista de Legislação e Jurisprudência, ns.3714 a 3720, Coimbra;
- Gouveia, Alcides, *O direito de trabalho nos transportes rodoviários*, Almedina, Coimbra, 1988;
- Martinez, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2002, p. 1119
- Moreira, António José, Compêndio de leis do trabalho, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001;
- Pereira, António Beça, *Contra-ordenações laborais. Breves reflexões quanto ao seu âmbito e sujeitos*, Questões Laborais, ano VIII, n.º 18, 2001, p. 142;
- Rego, Lopes do, Alguns problemas constitucionais do direito das contraordenações, Questões Laborais, ano VIII, n.º 17, 2001, p. 12;
- Ribeiro, João Soares, *Análise do novo regime geral das contra-ordenações laborais*, Questões Laborais, ano VIII, n.º 18, 2001, p. 1;
- Ribeiro, João Soares, Contra-ordenações Laborais, Almedina, Coimbra, 2000;
- Rocha, Manuel António Lopes, A responsabilidade penal das pessoas colectivas – novas perspectivas, Direito Penal Económico, CEJ, Coimbra, 1985, p. 107;
- Rodrigues, Anabela Miranda, *A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995;

- Santos, Manuel Simas e Sousa, Jorge Lopes de, *Contra-ordenações. Anotações ao regime geral*, Vislis Editores, 2001;
- Silva, Germano Marques da, Direito Penal Português, Editorial Verbo, Lisboa, vol. I e II, 1997;
- Silva, Isabel Marques da, Responsabilidade fiscal penal cumulativa das sociedades e dos seus administradores e representantes, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2000;
- Sousa, João Castro e, As pessoas colectivas em face do direito criminal e do chamado "direito de mera ordenação social", Coimbra Editora, 1985;